SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0005506-88.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Espólio de José Norberto Buonadio

Requerido: Banco Sicoob Crediguaçu Cooperativa de Cred Rural e dos Pequenos Empr

do Vale do Mogi Guaçu

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 29 de maio de 2015, faço estes autosconclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo.

Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 561/12

VISTOS.

ESPÓLIO DE SILVANA APARECIDA BUONADIO, JOSÉ NORBERTO BUONADIO JUNIOR e MARCELO JOSÉ BUONADIO (habilitados diante do falecimento de JOSÉ NORBERTO BUONADIO) movem a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO SICCOB CREDIASCISC (Cooperativa de Crédito Mútuo dos Micro, Pequenos Empresários e Empreendedores de São Carlos), todos devidamente qualificados.

Consta da inicial que o falecido firmou vários contratos de empréstimos com o requerido. As taxas de juros impostas foram superiores aos patamares permitidos e houve capitalização de juros e cumulação destes com comissão de permanência. Foi então pedida a exibição dos contratos relacionados à conta corrente nº 100.149-9; a redução do montante do débito e/ou restituído em dobro eventual crédito; a declaração da "nulidade" das cláusulas abusivas do contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido contestou pedindo a retificação do polo passivo e alegando preliminar de ausência de pedido e causa de pedir. No mérito discorreu sobre a diferença existente entre Banco e Cooperativa e sustentou que o autor ao celebrar os contratos teve pleno conhecimento dos encargos que seriam cobrados, concordando com suas cláusulas. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 378/393.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerente pleiteou a realização de perícia contábil. O requerido requereu o julgamento antecipado da lide.

A preliminar foi afastada pela decisão de fls. 399. Na oportunidade, foi deferida a realização de perícia, cujo laudo foi encartado às fls. 452 e ss.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 506/512 e 514.

DECIDO.

Embora não esteja negando a dívida, o autor sustenta que o débito deve ser recalculado de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, mas sem atacar, de modo claro e objetivo, as disposições contratuais.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante do réu e que houve capitalização.

No <u>contrato carreado aos autos</u> foram estabelecidos os valores a serem pagos a título de encargos, com o que, aliás, concordou o autor quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga na inicial).

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, o autor deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, as contratações especificadas ocorreram inteiramente após a edição da Medida Provisória (foram firmadas em <u>29/11/2006</u>, <u>03/08/2009</u> – fls. 176 e 177), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas

operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP

2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Agravo improvido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros — Contrato bancário — incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a

Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O vistor, indicou que as taxas cobradas foram previstas no contrato e não houve cobrança cumulada de correção monetária e comissão de permanência (v. fls. 458).

Referido "expert" afastou categoricamente a capitalização indicando a apuração de forma linear (juros simples) – cf. fls. 457.

Já os empréstimos contraídos não destinaram-se, unicamente, a cobrir o saldo devedor, restando sobra de R\$ 8.197,29 que foram utilizados no dia imediatamente seguinte.

Por fim, importa salientar que o saldo devedor da conta corrente no valor de R\$ 34.362,37 foi transferido para a conta "débitos a liquidar" em 31/10/12, sendo que na época da transferência o limite do correntista era de R\$ 20.000,00.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenado o autor no pagamento custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00. Arcará, ainda com os honorários do perito, já depositados.

P. R. I.

São Carlos, 25 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA